

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10735.002298/93-24
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.561
RECURSO Nº : 118.705
RECORRENTE : PEPSICO & CIA
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

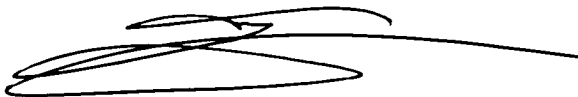
CLASSIFICAÇÃO

Prova técnica não elidida é o fundamento correto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa e a incidência da TRD no período apontado, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcia Regina Machado Melaré e Isalberto Zavão Lima. A conselheira Márcia Regina Machado Melaré apresentará declaração de voto.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1997



FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em/...../.....

08-06-98 

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente). Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118.705
ACÓRDÃO Nº : 301-28.561
RECORRENTE : PEPSICO & CIA
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado por incorreta classificação tarifária da mercadoria despachada através da Declaração de Importação nº. 43482 de 16/11/89.

A exigência fundou-se em Laudo expedido pelo LABANA do Rio de Janeiro de nº 20699/91, que concluiu textualmente tratar-se o produto de uma mistura odorífera para indústria de refrigerantes.

Tempestivamente o contribuinte apresentou impugnação, onde alega, em resumo, ser improcedente a exigência tendo em vista que o produto seria um aromatizante, que é a substância capaz de conferir ou intensificar aroma ou sabor dos alimentos, portanto, classificável na posição pretendida 21.06.90.01.99.

Às fls. 27/29 o AFTN autuante anexou informação técnica prestada pelo LABANA em outro processo da mesma empresa que trata da mesma mercadoria, opinando pela manutenção do crédito tributário.

Às fls. 37/44 veio a decisão da autoridade monocrática que julgou parcialmente procedente, excluindo a multa do art. 524 do Regulamento Aduaneiro, mantendo a desclassificação da mercadoria tendo em vista que de acordo com as Regras Gerais de Interpretação da NBM-Sistema Harmonizado a classificação fiscal é determinada pelos textos das posições e das notas das seções e capítulos e considerando que o laudo concluiu tratar-se de uma mistura, a correta classificação é a adotada pela fiscalização, ou seja, 33.02.10.00.00 "misturas de substâncias odoríferas dos tipos utilizados para as indústrias de alimentos ou bebidas." Tal entendimento inclusive é confirmado pelo Parecer CST (NBM) Nº 3651 de 30.11.78 e Parecer Normativo CST Nº 08/74.

Inconformada recorre a este Conselho (fls. 49) onde reiterou os argumentos expendidos na impugnação reafirmando sua posição de que o produto, sendo um material flavorizante é um preparado e não uma mistura, devendo portanto classificar-se na posição 21.06 pois a posição 33.02 trata de misturas e exclui as preparações aromatizantes. Acrescenta que nas notas explicativas da posição 33.02 estão excluídas as preparações alcóolicas compostas contendo todas as substâncias odoríferas e dos ingredientes aromatizantes que caracterizam uma bebida determinada (posição 22.08) e as preparações desta espécie, não alcóolicas são classificadas na

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA**

**RECURSO Nº : 118.705
ACÓRDÃO Nº : 301-28.561**

posição 21.06, a não ser que se encontrem abrangidas noutra posição mais específica da Nomenclatura.

A douda Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 55/56 pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório

RECURSO Nº : 118.705
ACÓRDÃO Nº : 301-28.561

VOTO

A controvérsia decorre da correta classificação do produto objeto da Declaração de Importação citada discriminado como “material flavorizante para refrigerante Diet Pepsi Cola” cuja classificação pretendida é 21.06.

A mercadoria foi submetida a análise do Laboratório Nacional de Análises do Rio de Janeiro que concluiu tratar-se de uma mistura de substâncias odoríferas, em razão do que a fiscalização reclassificou o produto para a posição 33.02.

A recorrente não requereu exame da contraprova, embora insista que o produto despachado é um preparado e não uma mistura como concluiu o referido Laudo, e que por esta razão sua classificação estaria correta.

Não assiste razão à recorrente.

A muito bem fundamentada decisão de primeira instância, ora atacada, não merece reparo. Incontroverso tratar-se de uma mistura odorífera destinada a conferir aroma e/ou sabor a bebidas, cuida-se da aplicação das regras de classificação, e estas, determinam que deve ser observado o texto da posição e nos termos da 1ª RGI combinada com a 6ª RGI e na RGC Nº 1 outra não pode ser a classificação do produto senão aquela adotada pelo fisco, entendimento inclusive, corroborado pelos pareceres anteriormente citados.

A multa mantida na decisão recorrida deve ser cancelada, face a superveniência do ADN Nº 36/95, sendo os encargos devidos nos termos do inciso II do referido e com exclusão da TRD relativa ao período de Fevereiro a 29 de Julho de 1991 nos termos da Instrução Normativa Nº 32/97.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a multa e a incidência da TRD no período apontado.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997



MÁRIO RODRIGUES MORENO - RELATOR

RECURSO Nº : 118.705
ACÓRDÃO Nº : 301-28.561

DECLARAÇÃO DE VOTO

O ponto fulcral para a determinação da correta classificação tarifária do produto é deslindar se o produto em questão é uma preparação ou mistura.

Segundo o laudo de fls. 17 do LABOR, na amostra examinada constatou-se a existência de goma arábica, limoneno e aldeído cinâmico, a determinar tratar-se de uma mistura odorífera para indústria de refrigerantes.

A recorrente não impugna os elementos encontrados na amostra e, até mesmo, confirma tratarem-se de odoríferos. Entretanto, não aceita a sua caracterização como mistura, afirmando tratar-se de preparação, pois o produto teria passado por um processo físico e químico, como equalização, homogenização, emulsificação, a torná-lo um preparado, e não uma mera mistura, que conceitua como uma mera junção de dois ou mais elementos.

Necessário se faz, portanto, nova prova técnica para ser determinado, com precisão, se a amostra analisada é uma preparação ou uma mistura para a indústria de bebidas. É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - CONSELHEIRA